

A VISÃO CONTEMPORÂNEA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

THE CONTEMPORARY VISION OF POLICE INVESTIGATION IN THE LIGHT OF THE DEMOCRATIC PRINCIPLE

Bárbara Moreira Borsoi

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
barbaramoreiraborsoi@hotmail.com

Rafael Martins Togneri

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado.
martinstogneri.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo objetiva abordar a visão contemporânea da investigação policial à luz do princípio democrático. Nesse sentido, serão analisadas as perspectivas doutrinárias e, também, como a jurisprudência, sobretudo a dos Tribunais Superiores, vêm se posicionando nos últimos anos acerca da temática. A concepção democrática da investigação preliminar visa assegurar os direitos fundamentais dos investigados e, por isso, temas sensíveis que geram grande imbróglio no mundo jurídico exsurtem e devem ser tratados com máxima acuidade. Diante disso, neste trabalho será abordada a atuação do delegado de polícia no Estado Democrático de Direito, o conceito e a finalidade do inquérito policial, a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, a indispensabilidade da investigação preliminar, enfatizando o valor probatório do inquérito policial e, por fim, será analisada a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no curso da investigação policial.

PALAVRAS-CHAVE: investigação policial; visão contemporânea; princípio democrático.

ABSTRACT

This article aims to address the contemporary view of police investigation in light of the democratic principle. In this sense, doctrinal perspectives will be analyzed and also how jurisprudence, especially that of the Superior Courts, has taken a position in recent years on the subject. The democratic conception of preliminary investigation aims to ensure the fundamental rights of those being investigated and, therefore, sensitive topics that generate great confusion in the legal world emerge and must be treated with maximum accuracy. In view of this, this work will address the role of the police chief in the Democratic State of Law, the concept and purpose of the police investigation, the application of the principle of insignificance by the Police Chief, the (in)dispensability of preliminary investigation, the need of observance of contradictory and broad defense in the investigation, as well as the probative value of the elements of information collected during the preliminary investigations.

KEY-WORDS: police investigation; contemporary vision; democratic principle.

1 INTRODUÇÃO

A investigação policial é um valioso instrumento do sistema criminal, que possui supedâneo no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos artigos 4º ao 23. Desde tempos idos, essa ferramenta tem sido de grande valor na aferição das mais diversas infrações penais, perpassando pelos delitos de menor e médio potencial ofensivo, até os crimes hediondos, considerados de elevado potencial ofensivo (BRASILEIRO, 2020).

Nesse sentido, no presente trabalho, serão abordados aspectos complexos que volteiam a concepção contemporânea da investigação policial à luz do princípio democrático, quais sejam, o conceito e a finalidade do inquérito policial, atualmente, a possibilidade de incidência da bagatela penal pelo Delegado de Polícia, a

indispensabilidade da investigação preliminar, com ênfase no valor probatório dos elementos informativos, bem como a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

A doutrina majoritária tem conceituado a investigação policial como sendo um procedimento administrativo, dispensável e informativo que objetiva angariar elementos de convicção que servirão de base para futura ação penal a ser encetada pelo Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça. Não obstante, conforme será aprofundado *a posteriori*, tal conceito merece ser revisado considerando a visão contemporânea da investigação policial à luz do Estado Democrático de Direito (CASTRO, 2017).

A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial também se insere entre os temas complexos que envolvem a investigação policial. No Brasil, a doutrina penalista não se debruça sobre a análise da temática, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado em casos pontuais pela possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o postulado da bagatela, conforme será demonstrado. De mais a mais, a aferição deste tema reverbera com mais pujança na investigação policial, pois, em alguns casos, a utilização deste princípio pode ser utilizada como forma de impedir que ações penais sem lastro probatório possam ser ajuizadas (BRASILEIRO, 2020).

A dispensabilidade da investigação policial também é um tema dificultoso e que gera grandes embates na doutrina nacional. Apesar disso, com o devido respeito as posições em sentido contrário, defender-se-á neste trabalho a indispensabilidade do inquérito policial para fins de ajuizamento de futura ação penal, com o fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, que devem ter contra si uma análise dos contornos delitivos de suas condutas, ainda na fase prematura da persecução criminal (CASTRO, 2017).

Por fim, o direito à ampla defesa e ao contraditório ainda na investigação policial é um outro tema que será tratado, uma vez que a observância de tais direitos fundamentais, com previsão no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, é uma importante diretriz que deve incidir quando da análise dos elementos de informação

produzidos em sede policial, ampliando o seu raio de incidência para além da ação penal (JÚNIOR, 2020).

2 CONCEITO E FINALIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

O inquérito policial é conceituado, na visão clássica, como sendo um mero procedimento administrativo e preliminar, levada a efeito pela polícia judiciária – polícia civil ou polícia federal, visando coletar elementos informativos que apontem as circunstâncias, a materialidade e a autoria de determinada infração penal, a fim de que o membro do Ministério Público forme a sua opinião. Sob o viés da ação penal privada, a investigação prévia tem por objetivo a coleta de elementos de convicção que servirão de base para o querelante propor a ação penal privada, exclusiva ou personalíssima (NUCCI, 2020).

Seguindo a linha conceitual acima, a doutrina majoritária aponta que o inquérito policial é o procedimento administrativo, inquisitivo e prévio, conduzido pelo delegado de polícia que, por meio de diligências objetiva aquilatar as circunstâncias, a autoria e a materialidade delitiva da infração penal, a fim de que o *Parquet*, por meio do promotor de justiça, titular da ação penal, possa ajuizar a denúncia ou pleitear pelo arquivamento, caso entenda não haver justa causa. Ademais, é um procedimento instrumental, uma vez que se destina a desnudar os fatos delitivos aponta na *delatio criminis* (BRASILEIRO, 2020).

A par da concepção abordada acima, é possível se chegar a algumas conclusões acerca do conceito e finalidade do inquérito policial, quais sejam: (i) cuida-se de procedimento prévio e administrativo; (ii) a sua natureza é preparatória, uma vez que o seu objetivo é colher elementos informativos que darão lastro a uma futura ação penal; (iii) o inquérito policial não produz provas, apenas elementos de convicção, exceto as provas previstas no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal de 1941; (iv) o inquérito policial possui função preservadora, pois visa obstar ações penais futuras temerárias, isto é, ações que não possuem o lastro probatório mínimo e, por via reflexa, tutela a liberdade do investigado.

A despeito da concepção clássica de inquérito policial, exsurge uma perspectiva garantista da investigação policial, à luz do princípio democrático, que não objetiva suprimir os conceitos, finalidades e características trazidas acima, mas sim de adicionar uma *novel* função garantista à investigação prévia, a saber, a função de filtro processual.

A função de filtro processual objetiva obstar acusações sem lastro probatório mínimo, ou seja, imputações que não possuem o *fumus commissi delicti*, evidenciando que a conduta aparentemente não é criminosa. A existência, por si só, da ação penal em desfavor do cidadão já é uma sanção a ele imposta, por ser gerador de uma pecha social, que o etiqueta como criminoso. Nesse sentido, surge a necessidade de uma investigação policial pautada no filtro processual que obste a iniciativa de processos penais que não possuem justa causa, isto é, ações penais despidas de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva (JÚNIOR, 2020).

Na linha do exposto acima, Castro (2017) aponta que o inquérito policial, desde há muito, tem sido conceituado equivocadamente, mas que a visão contemporânea de investigação policial, à luz do princípio democrático, obtempera que o inquérito policial é o processo administrativo (não se trata de procedimento) dirigido pela autoridade policial (definido conforme regras pré-estabelecidas) apuratório (e não inquisitivo), informativo e probatório (angaria elementos de convicção, com a aplicação do contraditório) indispensável (e não meramente dispensável), preservador (dos direitos fundamentais) e preparatório (suporte para eventual denúncia).

Ao burilar sobre a temática, veja-se abaixo importante conceituação acerca da investigação policial à luz do princípio democrático, trazida pela doutrina garantista:

(...) Questão relevante é: qual é o fundamento da existência da investigação preliminar? Por que precisamos ter um inquérito policial prévio ao processo?
a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.
b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.

c) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*. (JÚNIOR, pg. 59, 2020)

Em complemento ao conceito acima, Zanotti e Santos (2023) aponta que a função da Autoridade Policial não se restringe a coletar as informações para que o Ministério Público analise e, se cabível, apresente a denúncia. O inquérito policial é o primeiro instrumento de justiça social e é essencial para a ação penal, tanto que a quase totalidade das ações penais são precedidas do inquérito policial.

Firmadas nas premissas acima, percebe-se que a concepção garantista da investigação policial é a mais apropriada ao Estado Democrático de Direito, por convolar o investigado em sujeito de direitos e não em mero objeto da investigação. Em sendo sujeito de direitos, deve ter assegurado todos os seus direitos fundamentais devidamente observados, como, por exemplo, acesso a todos os atos investigatórios e a garantia de que ações penais sem lastro probatório mínimo não serão contra si iniciadas, a par de uma função de filtro processual realizada pela autoridade policial, ainda na etapa preliminar da persecução criminal.

3 A INDISPENSABILIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

A indispensabilidade do inquérito policial também é um tema pertinente quando se fala em investigação policial à luz do princípio democrático. A doutrina processualista penal clássica, aponta que dentre os atributos da investigação está a sua dispensabilidade. Para essa visão, as peças inquisitivas seriam meramente informativas, despicienda de valor probatório relevante, sendo útil apenas para aquilatar elementos mínimos de autoria e materialidade hábeis a fundamentar eventual peça acusatória a ser formulada pelo Ministério Público. Este entendimento baseia-se nos artigos 12, 27 e 39, § 5º, todos do Código de Processo Penal de 1941 (BRASILEIRO, 2020).

Todavia, a conceituação acima, ante o princípio democrático, apresenta-se ultrapassado e inócuo e, por isso, deve ser superado. A interpretação literal dos artigos do Código de Processo Penal de 1941 mencionados acima é o fator precípua que torna esta visão equivocada. A indispensabilidade da investigação preliminar não pode ser preterida com arrimo em artigos esparsos e, ainda, interpretados de forma literal, isolada e sem nenhum fulcro que demonstre a observância dos direitos fundamentais.

Castro (2017), entendendo pela indispensabilidade da investigação policial, postula que a ação penal sem a realização da investigação prévia é um processo irracional, postura que não pode existir num estado garantista e democrático, que protege e fomenta os direitos fundamentais. Além disso, ainda no inquérito policial, o investigado deve ter os seus direitos resguardados, e não só a vítima ou as testemunhas. Nesse sentido, a investigação prévia é o ponto incipiente para uma persecução penal bem sucedida e justa, uma vez que tal fase seria o momento de se desnudar os contornos delitivos de determinada conduta, com o fim de obstar acusações penais sem lastro probatório.

A indispensabilidade da investigação policial está jungida aos direitos fundamentais ao princípio democrático. Por esse motivo que se defende a sua indispensabilidade. De mais a mais, registra-se que algumas medidas restritivas, como, prisões cautelares e medidas assecuratórias, podem ser adotadas no curso da investigação preliminar. Além disso, os elementos de informação colhidos no inquérito policial juntamente com outros elementos probantes produzidos em sede judicial são hábeis à condenação (CASTRO, 2017). Portanto, defender a investigação policial é tutelar os direitos fundamentais, sobretudo dos investigados, ainda que não exista ação penal.

Nessa conjuntura, é certo que a instauração da investigação policial, levada a efeito pela autoridade policial, com a coleta das circunstâncias, autoria e materialidade delitiva, mediante análise técnica jurídica do fato (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 12.830/13), é o único instrumento capaz de evitar ações penais infundadas.

Na mesma linha, Castro (2015), afirma que não é incomum o *Parquet* ao receber determinada notícia de crime requisitar a instauração de inquérito policial, com fundamento no art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988. Esta requisição, deveras, possui um fundo garantista, qual seja, repassar à Autoridade Policial uma análise minuciosa dos contornos delitivos da conduta do investigado, visando obstar ações penais injustas, uma vez que, o Ministério Público, por mais que seja competente para investigar, não possui toda a estrutura investigatória necessária, inclusive de pessoal técnico, para aferir os contornos dos mais diversos fatos criminosos.

Vale rememorar que, a despeito de não se tratar de entendimento proeminente no Brasil, a perspectiva que mais se amolda ao Estado Democrático de Direito, calcada na estrita observância do princípio da dignidade da pessoa humana, é a adoção da indispensabilidade do inquérito policial, por ser um meio garantidor dirigido pela Autoridade Policial que impede acusações sem lastro.

Inserir-se, dentro do presente tema, o valor probatório da investigação policial, uma vez que, desde há muito, a doutrina majoritária advoga pela impossibilidade de o juiz condenar o réu, baseado nos elementos de informação angariados no âmbito policial. Este entendimento foi trazido para o Código de Processo Penal de 1941, como denota a inteligência do art. 155, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Parte da doutrina afirma que todos os elementos coletados na investigação policial devem ser considerados pelo magistrado, ainda que não ratificadas em sede de instrução processual. No entanto, a dicção do artigo 291 do Código de Processo Penal Militar de 1969, é a que se apresenta como a mais apropriada a Estado Democrático de Direito que tutela os direitos fundamentais, ao dispor que “o juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo” (MASSON, 2020).

Na mesma linha de entendimento acima, Júnior (2020), aponta que muitos sustentam que a natureza do inquérito policial é a de um procedimento meramente preparatório, do qual o Ministério Público se vale para a formação da *opinio delicti*.

Contudo, na prática, vê-se que muitas autoridades judiciais conferem validade e confiabilidade aos elementos produzidos em sede policial. Tal fato é perceptível analisando-se as sentenças condenatórias, que, em sua maioria, fazem dos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, dando maior credibilidade ao que teria dito a vítima, o réu – à época, indiciado – ou alguma testemunha à autoridade policial do que ao juiz. Os argumentos são variados: ou pelo fato de que, na polícia, tudo é colhido mais rapidamente, logo, a memória das pessoas é mais confiável, ou porque, na polícia, os inquiridos ainda não sofreram a influência da defesa ou do réu.

É importante ressaltar que não se defende neste trabalho que os elementos de convicção angariados no âmbito policial sejam desprovidos de valor, mas sim que, devem ser ratificados em sede de instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, os elementos informativos não devem, em hipótese alguma, ser valorados, quando da sentença, de forma a se sobrelevar às provas judiciais (MASSON, 2020).

Registra-se, ainda, que em relação às testemunhas, eventual confissão e declarações, plenamente possíveis de serem refeitas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser, isoladamente, consideradas como fontes hábeis para a condenação do acusado. Ademais, a prova oral, coletada no âmbito policial, deve ser ratificada, isso porque não se trata de uma prova esquecível, até mesmo pelas circunstâncias em que se deram os fatos (NUCCI, 2020).

Júnior (2020), arremata a temática afirmando que os elementos informativos podem ser utilizados em dois momentos, quais sejam, (i) para fundamentar medidas cautelares (endoprocedimental); e (ii) para fundamentar o ajuizamento da denúncia ou o arquivamento do feito. Portanto, são meros atos de investigação, não servindo para fundamentar uma sentença condenatória.

Diante disso, constata-se que os elementos de convicção colhidos em sede de investigação policial possuem valor probatório mínimo, todavia, a depender de qual seja esse elemento de prova, deve ser ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

O princípio da insignificância ou da bagatela que não encontra esteio na Constituição Federal de 1988, mas é difundido e aceito pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Este princípio foi criado a partir dos estudos de Claus Roxin, na década de 1970, que analisava o postulado da bagatela à luz do princípio da intervenção mínima, que possui como subprincípios a ofensividade e a subsidiariedade (NUCCI, 2020).

O princípio da bagatela dispõe que determinada conduta criminosa deve ser aferida não apenas pela tipicidade formal, isto é, de subsunção do fato ao tipo penal, mas também da tipicidade material, ou seja, se a conduta criminosa foi apta a causar uma modificação no mundo exterior. Por isso, se a conduta se amoldar ao tipo penal, mas não existir uma violação a um bem jurídico relevante para o convívio social, não existe tipicidade material e, por via reflexa, não existe crime.

Pois bem. Dentro da presente temática, o grande dissenso jurídico consiste na possibilidade de o Delegado de Polícia, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais e importante agente de promoção da justiça social, aplicar ou não o princípio da bagatela, desde que, *in casu*, estejam preenchidos todos os requisitos para a incidência da insignificância penal, elencados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 93.3337/RS, no ano de 2008, quais sejam: (i) a mínima ofensividade da conduta; (ii) a ausência de periculosidade da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2010, foi provocado acerca do tema, no âmbito do Habeas Corpus nº 154.949/MG, tendo fixado a tese de que a Autoridade Policial não pode aplicar o princípio da insignificância, quando da prisão em flagrante do suspeito (DANTAS, 2021).

À título de aporte teórico, vale colacionar o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, pois:

(...) Assim, caso o agente seja surpreendido no momento em que está praticando o verbo núcleo do tipo penal (ex: subtraindo coisa alheia móvel), sua prisão em flagrante poderá ser efetuada. Ainda que, posteriormente, seja reconhecida a atipicidade material de sua conduta (v.g., por força do princípio da insignificância), isso não tem o condão de afastar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, porquanto a análise que se faz, no momento da captura do agente, restringe-se à análise da tipicidade formal.' (STJ, 5ª Turma, HC nº Q 154.949/MG, Rei. Min. Félix Fischer, j. 03/08/2010, Dje 23/08/2010).

Em que pese a jurisprudência acima, é perceptível que se trata de um entendimento equivocado e que deve ser superado, uma vez que viola a visão contemporânea de investigação policial à luz do Estado Democrático de Direito, que objetiva a proteção dos direitos e garantias fundamentais. A lavratura de auto de prisão em flagrante, de forma desmedida e sem qualquer critério de razoabilidade, prescindindo da análise da bagatela penal, é um procedimento extremamente custoso para o sistema de justiça criminal, que acaba por instaurar investigações e ações penais sem lastro probatório mínimo.

Todavia, em sentido diametralmente oposto, parte da doutrina, sobretudo policial, ventila a tese de que o Delegado de Polícia pode e deve aplicar o princípio da insignificância, caso verifique que a conduta criminosa não merece reprimenda pelo Direito Penal, com base no princípio da intervenção mínima (DANTAS, 2021). Além disso, Masson (2020) afirma que a perspectiva de não aplicação da bagatela penal pela Autoridade Policial não possui respaldo jurídico, uma vez que, se a conduta do agente é atípica para o magistrado, também o será para o Delegado de Polícia.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2021, no recurso em Habeas Corpus nº 1.262.721/2021, cujo relator foi o Ministro Rogério Schietti, num típico caso de insignificância que, várias vezes, chega até o STJ, enfatizou a atuação da Autoridade Policial, afirmando que esta foi a única autoridade que agiu da maneira correta dentre os demais agentes do sistema de justiça criminal, ao não lavrar o auto de prisão em flagrante, por se tratar de objeto material de valor insignificante. Veja-se a ementa do julgado abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA.

VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO

MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um

tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor

representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado,

com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da

fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da

punibilidade concreta possibilidade jurídica de incidência de uma pena, que atribui conteúdo material e

sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com

estrutura tripartite (formal).

3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam

dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado compreendido a partir da apreciação dos

contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também

informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do

comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. Na espécie, o réu primário subtraiu de estabelecimento comercial dois steaks de frango, avaliados em R

\$ 4,00, valor ínfimo que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva

estatal.

6. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal.

Pois bem. Diante dessa linha de entendimento e das considerações tecidas, percebe-se que há uma tendência de modificação do entendimento antigo do Superior Tribunal de Justiça, pela não aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial ao se constatar que a lesão provocada não violou bem jurídico relevante que merece a tutela do Direito Penal. Tal entendimento, certamente, é o que melhor se amolda ao Estado Democrático de Direito, à luz de uma investigação policial que visa preservar os direitos fundamentais.

5 A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

O contraditório é o direito que a parte possui de se manifestar ante a alegação fática ou apresentação de prova feita no processo pela parte contrária, consubstancia-se, portanto, pela dialeticidade processual e a bilateralidade dos atos processuais. De outro lado, a ampla defesa é o direito concedido ao réu de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação, por meio de documentos e dados que serão trazidos ao processo (MASSON, 2020).

Atendo-se à temática do presente trabalho, tem-se que até os dias atuais, existe uma relevante controvérsia jurídica acerca da incidência do contraditório e da ampla defesa no curso do inquérito policial. Majoritariamente, a doutrina sempre se posicionou pela inobservância do direito de defesa na fase da investigação prévia. Contrariamente, a doutrina policial e a de viés garantista, sempre defendeu a possibilidade da existência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, à luz de uma investigação democrática.

A linha de entendimento que advoga pela impossibilidade do direito de defesa no decurso do inquérito policial é extremamente reducionista e equivocada, haja vista que, numa análise perfunctória, é perceptível que o contraditório incide até mesmo no ato do interrogatório policial, oportunidade em que o investigado exerce a sua autodefesa (MACHADO, 2018). De outro flanco, o investigado poderá estar acompanhado de causídico, constituindo defesa técnica, aferir todos os elementos produzidos, inclusive aquele já documentados nos autos do inquérito policial, bem como juntar documentos e, inclusive, ao final, realizar complementações em relação aos questionamentos formulados no ato do interrogatório (CASTRO, 2017).

A despeito de o entendimento sobressalente ser pela impossibilidade do direito ao contraditório e da ampla defesa na investigação policial, trata-se de uma visão equivocada e que destoia da inteligência do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, por via de consequência, representa uma manifesta violação do princípio democrático e dos direitos fundamentais.

Contudo, robustece a presente premissa, a dicção do artigo 16 da Lei nº 13.245/2016, que alterou o artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia),

ampliando a participação do advogado no curso do inquérito policial, notadamente em relação à prerrogativa de acesso aos autos, bem como ao direito de assistir o suspeito durante a investigação prévia, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório.

Na mesma linha, no ano de 2019, a Lei nº 13.964, trouxe importante dispositivo ao Código de Processo Penal de 1941, ao acrescentar o artigo 14-A. A *ratio legis* é clara e unívoca no sentido de que, quando o investigado for agente da segurança pública, previsto no rol do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, deve haver a notificação para constituição de defensor e, caso não o faça no prazo de quarenta e oito horas, o Delegado de Polícia deve oficiar a instituição responsável pelo agente da lei a fim de que seja indicado o patrono que irá representá-lo no curso da investigação policial.

A *novel* disposição acima, ainda que abranja uma classe específica de investigados (ou seja, os agentes da segurança pública), apresenta-se como de extrema relevância, a fim de que, futuramente, o legislador possa estender a observância do direito de defesa aos demais investigados, sem a diferenciação de cargos ou funções.

Por todo o exposto, percebe-se que a incidência do direito de defesa é postulado que não pode ser preterido, sobretudo na investigação policial que, muitas vezes, restringe a liberdade do investigado, por meio de medidas cautelares.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, infere-se que a investigação policial é um procedimento administrativo, dispensável e informativo que objetiva angariar elementos de convicção que servirão de base para futura ação penal a ser encetada pelo Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça. Além disso, constatou-se que o inquérito policial possui finalidade preservadora, ou seja, de obstar acusações sem lastro probatório mínimo.

Verificou-se, ainda, a possibilidade do Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância, no ato da lavratura do flagrante. No Brasil, a doutrina penalista não se debruça sobre a análise da temática, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado em casos pontuais pela possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o postulado da bagatela, conforme restou demonstrado. De mais a mais, a aferição deste tema reverbera com mais vigor na investigação policial, pois, em alguns casos, a utilização deste princípio pode ser utilizada como forma de impedir que ações penais sem lastro probatório possam ser ajuizadas.

De outro lado, tema que foi trabalhado é sobre a indispensabilidade da investigação policial, que gera grandes embates na doutrina nacional. Apesar disso, com o devido respeito as posições em sentido contrário, postulou-se neste trabalho a indispensabilidade do inquérito policial para fins de ajuizamento de futura ação penal, com o fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, que devem ter contra si uma análise dos contornos delitivos de suas condutas, ainda na fase prematura da persecução criminal.

Por fim, o direito à ampla defesa e ao contraditório ainda na investigação policial é um outro tema que foi tratado, uma vez que a observância de tais direitos fundamentais, com previsão no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, é uma importante diretriz que deve incidir quando da análise dos elementos de informação produzidos em sede policial, ampliando o seu raio de incidência para além da ação penal.

7 REFERÊNCIAS

BEZERRA, Ricardo Rodolfo Rios; FARIAS, Milena Lopes Vieira de Farias. Dois filés de frango: princípio da insignificância e o entendimento do STJ. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 20,dez.2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/opiniao-principio-insignificanciaentendimento-stj> >. Acesso em: 18 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Rio de Janeiro. 13 de outubro de 1941.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 21, fev. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sidoconceituado-forma-equivocada>>. Acesso em: 15 setembro 2023.

DANTAS, Tiago Baltazar Ferreira. Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia e os aspectos processuais penais. Flagrante negativo quando da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Jus.com.br**, São Paulo, 26, nov. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95161/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-e-os-aspectos-processuais-penais-flagrante-negativo-quando-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 15 setembro 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O que inquérito policial goza de contraditório (mitigado) e defesa (limitada). **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 4, set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-04/academia-policia-inquerito-policial-gozacontraditorio-mitigado-defesa-limitada>>. Acesso em: 15 setembro 2023.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia: teoria e prática**, 8. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.